**Parecer Jurídico nº 444/2022.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 235/2022** – Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar, até o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

**Autoria da Mesa Diretora**

**À Comissão de Justiça e Redação**

**Exmo. Senhor Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi**

 Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria da Mesa da Câmara que *“Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional suplementar até o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)”.*

 Inicialmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

 Desta feita, considerando os aspectos constitucionais e legais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, quanto ao **pedido de urgência** o Regimento Interno dispõe:

*“Art. 42. O prazo para a Comissão exarar parecer, sobre qualquer matéria, será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.*

*(...)*

***§ 5º Quando se tratar de projeto em que tenha sido solicitada urgência o prazo máximo para a Comissão exarar parecer será de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.***

*(...)*

***§ 7º Todo pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.***

*§ 8º Rejeitado o parecer contrário à urgência o projeto será encaminhado às comissões competentes na forma do § 6º.*

 *§ 9º Aprovado o parecer contrário à urgência o projeto prosseguirá sua tramitação normal, na forma regimental.”*

*“Art. 154. A Urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.*

*§ 1º* ***A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa*** *e nos seguintes casos:*

***I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;***

*II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;*

*III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;*

*IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;*

*V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria.*

*(...)*

Assim, nos termos regimentais o pedido de urgência da Mesa, em proposição de sua autoria e acompanhado da necessária justificativa deve ser apreciado pela Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido à apreciação do Plenário.

 No que tange à abertura de créditos adicionais, a Constituição Federal, artigo 167, incisos V, e a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 176, inciso V, vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

***Constituição Federal***

*167. São vedados:*

*[..]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*[...]*

***Constituição do Estado de São Paulo***

*Artigo 176 - São vedados:*

*[...]*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*[...]*

 Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município estabelece que a abertura de créditos adicionais necessita de deliberação legislativa, conforme artigos colacionados da LOM:

*Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*[...]*

*III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos adicionais;*

*Artigo 154 - São vedados:*

*[...]*

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

 Quanto à iniciativa legislativa a Lei Orgânica do Município consignou expressamente que a matéria compete à Mesa da Câmara, *in verbis:*

*Art. 27.* ***Compete à Mesa****, dentre outras atribuições:*

*[...]*

*V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de* ***créditos adicionais****, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;*

*[...]*

 A abertura de créditos adicionais está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro e assim conceitua:

*Art. 40.* ***São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.***

 A propósito, reza o artigo 41 da referida lei federal:

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

***I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária****;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

 O dispositivo legal em destaque confere o necessário suporte para a realização de abertura de crédito adicional suplementar, que, a saber, destina-se ao reforço de dotação já existente, porquanto são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes.

 Prosseguindo na análise, segue abaixo dispositivo da Lei Federal nº 4.320/64 também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

***Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.***

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III -* ***os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias*** *ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

*[...]*

 Assim, *in casu* verifica-se correta a utilização de abertura de crédito adicional suplementar por anulação de dotações orçamentárias mediante autorização legislativa.

Em âmbito municipal cumpre mencionar a Lei nº 6.136, de 25 de agosto de 2021, que dispõe sobre diretrizes a serem observadas quanto à autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, que assim estabelece:

***LEI Nº 6.136, DE 25 DE AGOSTO DE 2021***

***Dispõe sobre diretrizes a serem observadas quanto a autorização para abertura de crédito adicional suplementar.***

***LUCIMARA GODOY VILAS BOAS****, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,*

***FAZ SABER*** *que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:*

***Art. 1°*** *Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo se obriga a instruir os projetos que versem sobre autorização para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, com os seguintes documentos:*

***I - exposição justificada e detalhada;***

***II - especificar pormenorizadamente quais as dotações que estão sendo anuladas, bem como quais os valores retirados de cada dotação e sua respectiva destinação;***

*III - especificação detalhada e comprovada acerca do superávit financeiro, quando houver; e*

*VI - especificação detalhada acerca do excesso de arrecadação.*

***Art. 2°*** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Prefeitura do Município de Valinhos,*

*25 de agosto de 2021, 125° do Distrito de Paz,*

*66° do Município e 16° da Comarca.*

Analisando os autos do projeto verificamos que a Mesa especifica pormenorizadamente quais as dotações que estão sendo anuladas, bem como quais os valores retirados de cada dotação e sua respectiva destinação, atendendo ao disposto na legislação municipal supracitada.

 Com relação ao quórum de votação deverá ser observado o disposto no art. 159 do Regimento Interno:

***Art. 159.*** *As deliberações, excetuadas os casos previstos na Constituição do Brasil e na legislação Federal e Estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

 Ante ao exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. Com relação aos aspectos financeiro, orçamentário e contábil, nos termos do art. 39, do Regimento Interno incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento a emissão de parecer com as cautelas de praxe. No mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer.

Procuradoria, 14 de dezembro de 2022.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora – OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica